PARECER Nº 7/2025

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 1/2025, que "Dispõe sobre permuta de bem público e dá outras providências".

RELATOR: Vereador Antônio Fernando Gomes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre permuta de bem público e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 3 de janeiro de 2025. A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e sua leitura foi realizada na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de janeiro de 2025.

Conforme a justificativa enviada, busca-se realizar permuta de área do Munícipio com áreas de particular para unificar as quadras onde estão edificadas a Escola Municipal Eurípedes Craide e a Unidade Básica de Saúde "Joaquim Tome de Andrade".

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e, se for o caso, Contábil, por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, apresentou Pareceres nº 004/2025 e nº 009/2025, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1/2025 e Emenda Aditiva, que suprimiu o Parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 1/2025, tornando-se desnecessário o envio de Declaração nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Assessoria Contábil, apresentou Pareceres nº 004/2025 e nº 011/2025, demonstrou concordância com o posicionamento da Assessoria Jurídica acerca do Projeto, entendo que o projeto se encontra amparado contabilmente dentro das normativas legais.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), para análise do mérito do aspecto financeiro, e à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (CSPPMUC), para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> ***"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.***
> ***Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".***

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> ***"Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

Em análise da matéria, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 7º,

inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com os preceitos constitucionais.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Quanto ao mérito do Projeto, o Parecer Jurídico nº 04/2025 citou o *caput* e o inciso I, item *c* do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> ***"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado [grifo do autor do Parecer], será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***
> ***I – (...)***
> ***c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;".***

Analisando-se a justificativa do Projeto de Lei, mencionada na introdução, nota-se que foram apresentados argumentos claros que demonstrem que a permuta proposta atende às necessidades da comunidade, interesse público.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Jurídico e Contábil, voto favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 1/2025, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental, técnica legislativa, mérito e no que tange ao aspecto financeiro e orçamentário.

É o parecer.

Piumhi, 5 de fevereiro de 2025.

PROTOCOLIZADO EM 05/02/2025 às 11:31 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da CLJR, CSPPMUC e CFO